DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4160 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 04 de setembro de 2025 – 29 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 24
ATOS DO PRESIDENTE 29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 758/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2790/2021/001
PROTOCOLO: 2321016
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES E DO COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO RGF COM DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RGF. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. SUPRIMENTO DOCUMENTAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A ausência de preenchimento do "Demonstrativo, no último ano de mandato, das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres", que justificada com a comprovação do cumprimento da LRF, atrai a recomendação para rigor no preenchimento dos dados e informações nas contas vindouras.
2. Afastada a irregularidade pela ausência do "Comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício financeiro" mediante a comprovação de transferência e de recebimento, recomenda-se maior rigor no registro dos fatos no momento da ocorrência, contabilizando os que afetam o patrimônio público por competência, com os efeitos evidenciados nas Demonstrações.
3. A divergência de informação da disponibilidade de caixa do RGF com os demais demonstrativos, que não comprometeu a confiabilidade das contas em relação ao conjunto de informações orçamentárias, fiscais e patrimoniais, enseja recomendação de maior rigor técnico, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. A ausência de disponibilização em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e do RGF, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF), impõe a ressalva.
5. A persistência de impropriedades que não justificam o juízo de reprovação motiva o julgamento como contas regulares com ressalva e as recomendações pertinentes, excluindo a multa aplicada.
6. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ruy Fernandes Castelo Branco**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso para julgar **regular com ressalva** a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício de 2020, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, de modo a reformar o Acórdão **AC00 - 1809/2023** prolatado nos autos do processo TC/2790/2021 e **desconstituir a multa**, no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco, ex-Presidente da Câmara Municipal; expedir a **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento de dados e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o registro dos fatos no momento em que ocorrem, contabilizando os atos e os fatos que afetam o patrimônio público por competência e os seus efeitos evidenciados devidamente nas Demonstrações Contábeis; a **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN que tratam do adequado preenchimento dos Demonstrativos do RGF, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; e a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 48, *caput,* e arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI, quanto a disponibilizar os Demonstrativos Contábeis e o Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência, oportunizando o controle e o monitoramento por parte da sociedade; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 3 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11462/2022
PROTOCOLO: 2192376
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA.
INTERESSADO: ENERGE ENERGIA E EVENTOS LTDA.
VALOR: R$ 4.894.767,85
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS COM MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, em razão da consonância com a legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 11/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV e a empresa Energe Energia e Eventos LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 11/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV, e a empresa Energe Energia e Eventos LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **intimar** os interessados do resultado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/660/2024
PROTOCOLO: 2300090
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
INTERESSADOS: 1- CM HOSPITALAR S/A; 2- CRISTÁLIA PRODUTOS QUIMÍCOS FARMACÊUTICOS LTDA; 3- INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 4- PONTOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 5- SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

VALOR: R$ 2.146.643,49
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, que resultou na ata de registro de preços, em razão da consonância com as disposições da legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 136/2023, que resultou na Ata de Registro De Preços nº 3/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do TCE/MS; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 3 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5782/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2468/2024
PROTOCOLO: 2317368
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO N. 234/2024 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se da análise de formalização do substitutivo contratual, Nota de Empenho n. 234/2024 e de sua execução financeira, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 14/2023, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa MC Medicall Produtos Médico Hospitalares - EIRELI, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2023 ainda não foi objeto de julgamento por esta Corte, conforme consta nos autos do processo TC/7104/2023.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFSAÚDE – 122/2025 (fls. 62/65), manifestou-se pela regularidade da formalização e execução do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 234/2024, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR – 3ª PRC 4296/2025 (fls. 68/70), opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 234/2024.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

DECISÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do substitutivo contratual Nota de empenho n. 234/2024 e de sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, observa-se que consta dos autos o extrato da ata destacando as quantidades e os preços previstos para aquisição pelo aderente (fls. 2/13), em observância ao item 1, da alínea "c", do item 5.2.2.1, Anexo VIII, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, igualmente, que o contratado apresentou os documentos de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 16/20), de acordo com o disposto no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

O substitutivo contratual Nota de Empenho n. 234/2024 foi estabelecido para vigorar por 32 (trinta e dois) dias, contados a partir de sua assinatura em 14/03/2024 a 15/04/2024, no valor global previsto de R$ 123.040,90 (cento e vinte e três mil, quarenta reais e noventa centavos).

Dessa forma, extrai-se que o substitutivo contratual estabeleceu com clareza e precisão as condições para sua execução, em conformidade com os termos do procedimento licitatório e do edital a que se vincula, consoante o previsto nos artigos 54 a 59 e §§º 2º e 4º do art. 62, da Lei n. 8.666/1993.

No tocante à publicação na imprensa oficial, observa-se das peças 7 e 8 que foram efetuadas tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao prazo estabelecido no Anexo VIII, item 5.2.2.1, alínea A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No que tange a execução financeira, depreende-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	R$123.040,90
Empenho	R$ 123.040,90
Comprovantes Fiscais	**R$ 123.040,90**
Pagamentos	**R$ 123.040,90**

Fonte: Parecer 3ª PRC - 4296/2025 (fls. 69).

Além disso, verifica-se que a documentação pertinente à execução financeira foi remetida no momento adequado a este Tribunal, em respeito ao prazo estipulado no Anexo VIII, item 5.2.3, alínea "A.2", da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade da formalização do substituto contratual Nota de Empenho n. 234/2024 e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964, n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, §1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos, pela:

I – **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 234/2024, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa MC Medicall Produtos Médico Hospitalares - EIRELI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização da execução financeira da Nota de Empenho n. 234/2024, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa MC Medicall Produtos Médico Hospitalares - EIRELI, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação do ato e demais providências cabíveis, conforme disposto no art. 70, §§ 1º e 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5766/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10153/2014
PROTOCOLO: 1517146
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 124/2014
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 68/2014. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 124/2014, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 68/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 124/2014, seu aditamento (1º Termo Aditivo) e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Karite Eventos Ltda - ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 1638/2017 (peça n.º 31), que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça n.º 38, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.
Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 7167/2025 – peça n.º 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a'), nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 38 e confirmado pelo despacho DSP – USC - 18352/2025.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5768/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16163/2014
PROTOCOLO: 1547573
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 280/2014
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 168/2014. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 280/2014, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 168/2014, da formalização do Contrato n.º 280/2014, seu aditamento (1º Termo Aditivo) e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Toposat Ambiental Ltda, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 7272/2016 (peça n.º 29), que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça n.º 40, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 7171/2025 – peça n.º 46).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 40 e confirmado pelo despacho DSP – USC - 18365/2025.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5836/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8486/2024
PROTOCOLO: 2388802
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos integrais à Sra. Fabiana de Souza Ortega, inscrita no CPF nº 024.580.191-02, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, matrícula nº 54807-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4021/2025 – peça 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 6749/2025 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).
Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria Nº 39/2024, publicado no Diário Oficial do Município 3.613 de 05/11/2024, fundamentado no artigo 39, inciso I, alínea "a", § 10, artigo 40, artigo 49, artigo 50, § 1º, e artigo 51, todos da Lei Complementar Municipal nº 020/2006 (peça 13). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: FABIANA DE SOUZA ORTEGA CPF: 024.580.191-02 Cargo: SERVENTE DE LIMPEZA Matrícula: 54807-1 Ato Concessório: Portaria Nº 39/2024, publicado no Diário Oficial do Município 3.613 de 05/11/2024. Fundamentação Legal: Artigo 39, inciso I, alínea "a", § 10, artigo 40, artigo 49, artigo 50, § 1º, e artigo 51, todos da Lei Complementar Municipal nº 020/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5840/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8487/2024
PROTOCOLO: 2388811
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos integrais à Sra. Rosivani da Silva Alves Mota, inscrita no CPF nº 008.267.421-30, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 55531-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4022/2025 – peça 17).
A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 6702/2025 – peça 18).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, conforme disposto na PORTARIA Nº 40/2024, publicado no Diário Oficial do Município 3613 de 05/11/2024, fundamentado no artigo 39, inciso I, alínea “a”, § 10, artigo 40, artigo 49, artigo 50, § 1º, e artigo 51, todos da Lei Complementar Municipal nº 020/2006 (peça 13). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: ROSIVANI DA SILVA ALVES MOTA CPF: 008.267.421-30 Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Matrícula: 55531-1 Ato Concessório: PORTARIA Nº 40/2024, publicado no Diário Oficial do Município 3613 de 05/11/2024. Fundamentação Legal: Artigo 39, inciso I, alínea “a”, § 10, artigo 40, artigo 49, artigo 50, § 1º, e artigo 51, todos da Lei Complementar Municipal nº 020/2006.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7337/2015/001
PROTOCOLO: 1832122
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 255/2017, proferida nos autos do processo TC/7337/2015 (peça 15).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7337/2015, peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 22).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7337/2015, peça 22), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5795/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1581/2025
PROTOCOLO: 2781349
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: HAROLDO PEREIRA GOMES FILHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Haroldo Pereira Gomes Filho, inscrito no CPF sob o n. 403.583.301-06, matrícula n. 190489/3, que ocupava o cargo de programador de sistema, referência 13, classe G, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3277/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7244/2025 (peça 13) e opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 35/2025, publicada no Diogrande n. 7.849, edição do dia 5.3.2025, com fundamento no art. 19·F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Haroldo Pereira Gomes Filho, inscrito no CPF sob o n. 403.583.301-06, matrícula n. 190489/3, que ocupava o cargo de programador de sistema, referência 13, classe G, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5796/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2252/2025
PROTOCOLO: 2791244
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BRESSAN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria de Fátima Bressan, inscrita no CPF sob o n. 246.883.040-72, matrícula n. 293520/3, que ocupava o cargo de assistente social, referência TER, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4004/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7245/2025 (peça 13) e opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 94/2025, publicada no Diogrande n. 7.880, edição do dia 1º.4.2025, com fundamento no art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

à servidora Maria de Fátima Bressan, inscrita no CPF sob o n. 246.883.040-72, matrícula n. 293520/3, que ocupava o cargo de assistente social, referência TER, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5848/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2438/2011
PROTOCOLO: 1030517
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 22/2016
RELATOR: Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE DENÚNCIA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. MULTA. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de inspeção extraordinária, decorrente de denúncia, realizada no Município de Sidrolândia, conforme o Relatório de Inspeção Extraordinária n. 22/2016, visando apurar irregularidades nas contratações de serviços de transporte escolar, efetuadas pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 2009 e 2010.

A presente inspeção foi julgada por meio da Deliberação AC00-1478/2019 (peça 58), que declarou irregulares as execuções financeiras das contratações de transporte escolar, realizadas pela Prefeitura de Sidrolândia, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, objetos da denúncia, bem como apenou o responsável à época, Daltro Fiúza, com multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms.
Na sequência processual, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-prefeito de Sidrolândia, Daltro Fiúza, quitou a multa aplicada na Deliberação AC00-1478/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Daltro Fiúza, liquidou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1478/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 65).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito de Sidrolândia, **Daltro Fiúza**, em relação à **sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1478/2019**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5846/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2482/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

PROTOCOLO: 2792565
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens que compõem a merenda escolar, em atendimento à Secretaria de Educação do Município, no valor estimado de R$ 7.880.224,99 (sete milhões oitocentos e oitenta mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação (Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 4628/2025), foram verificadas as seguintes impropriedades: a pesquisa de preços encaminhada é incompatível com o objeto licitado, incompatibilidade entre os documentos da fase de planejamento e ausência de envio de documentos obrigatórios.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 14712/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 6351/2025, opinando pela extinção do presente processo em razão da perda do objeto, considerando a autuação do controle posterior, bem como o fato de que o certame já se encontra homologado e com a adjudicação concluída.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao relator, para “decisão superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pela extinção do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando a autuação do controle posterior, bem como o fato de que o certame já se encontra homologado e com a adjudicação concluída.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5822/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3273/2025
PROTOCOLO: 2799716
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TABOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ AIRTON DALLASTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Airton Dallasta, inscrito no CPF sob o n. 411.397.559-00, matrícula n. 293520/3, que ocupava o cargo de motorista, referência 5, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5539/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7257/2025 (peça 14) e opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 180/2025, publicada no Diogrande n. 7.946, edição do dia 2.6.2025, com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Airton Dallasta, inscrito no CPF sob o n. 411.397.559-00, matrícula n. 293520/3, que ocupava o cargo de motorista, referência 5, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5812/2025

PROCESSO TC/MS: TC/520/2025
PROTOCOLO: 2398298
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO: HUDSON AZEVEDO ERROBIDART
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Hudson Azevedo Errobidart, inscrito no CPF sob o n. 466.194.701-06, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 68962021, classe E4, nível 6, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3843/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5751/2025 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 165/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.730, em 28 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Hudson Azevedo Errobidart, inscrito no CPF sob o n. 466.194.701-06, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 68962021, classe E4, nível 6, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5814/2025

PROCESSO TC/MS: TC/522/2025
PROTOCOLO: 2398307
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: SANDRA MARIA DUIM MATIAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Sandra Maria Duim Matias, inscrita no CPF sob o n. 446.921.451-53, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 65519021, classe E2, nível 6, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3845/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5750/2025 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 166/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.730, em 28 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, § 3º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 3º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Sandra Maria Duim Matias, inscrita no CPF sob o n. 446.921.451-53, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 65519021, classe E2, nível 6, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5870/2025

PROCESSO TC/MS: TC/510/2025
PROTOCOLO: 2398180
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 19/2024) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **002/SAD/2025; 002/SAD/2025-1; 002/SAD/2025-2; 002/SAD/2025-3; 002/SAD/2025-4 e 002/SAD/2025-5** (peças n.º 72/87), correspondente à 1ª fase, celebrado entre pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS – SAD/MS** e as empresas abaixo elencadas:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

Empresas vencedoras do certame:	Valor (R$)
Cirúrgica MS Ltda	387.648,66
Halex Istar Indústria Farmacêutica SA	20.832,00
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	22.160,40
CM Hospitalar S.A	441.690,30
Drogafonte Ltda	8.870,75
União Química Farmacêutica Nacional S/A	259.974,00

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos III.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 3651/2025 (peça n.º 118), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 6851/2025 (peça n.º 120), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 019/2024) e da formalização das Atas de Registro de Preços n.º **002/SAD/2025; 002/SAD/2025-1; 002/SAD/2025-2; 002/SAD/2025-3; 002/SAD/2025-4 e 002/SAD/2025-5**, celebrado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS – SAD/MS** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5872/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5277/2024
PROTOCOLO: 2337424
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 035/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **032/SAD/2024, 032/SAD/2024-1, 032/SAD/2024-2, 032/SAD/2024-3** (peças n.º 46/54, 75), correspondente à 1ª fase, celebrado entre pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS – SAD/MS** e as empresas abaixo elencadas:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

Empresas vencedoras do certame:	Valor (R$)
Mega Comérco de Produtos Hospitalares Ltda	91.627,20
M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	36.485,00
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda – Filial	2.473.749,98
Nutri Care Produtos para Saúde Ltda	342.000,00

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos VI.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 3668/2025 (peça n.º 77), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.
O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 5681/2025 (peça n.º 85), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 035/2023) e da formalização das Atas de Registro de Preços n.º **002/SAD/2025; 032/SAD/2024, 032/SAD/2024-1, 032/SAD/2024-2, 032/SAD/2024-3**, celebrado entre o **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS – SAD/MS** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5876/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9449/2023
PROTOCOLO: 2273985
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 016/2023) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **059/SAD/2023, 059/SAD/2023-1, 059/SAD/2023-2, 059/SAD/2023-3, 059/SAD/2023-4** (peças n.º 31/35, 37), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINSTRAÇÃO DE MS - SAD/MS,** por intermédio da **SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES SEL/SAD/MS** e as empresas abaixo elencadas:

Empresas vencedoras do certame:	Valor (R$)
MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	R$ 1.608,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	R$ 163.839,70
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA - FILIAL	R$ 68.610,50
INOVAMED HOSPITALAR LTDA	R$ 33.428,30
CIRÚRGICA PARANAVAÍ LTDA - EPP	R$ 472,50
MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R$ 153.291,20

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos XXVII.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 3420/2025 (peça n.º 49), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 6383/2025 (peça n.º 52), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 016/2023) e da formalização das Atas de Registro de Preços n.º **059/SAD/2023, 059/SAD/2023-1, 059/SAD/2023-2, 059/SAD/2023-3, 059/SAD/2023-4**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINSTRAÇÃO DE MS - SAD/MS,** por intermédio da **SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES SEL/SAD/MS** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/121/2024
PROTOCOLO: 2295192
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 29/2023/SAD/MS) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **083/SAD/2023, n. 083/SAD/2023-1, n. 083/SAD/2023-2 e n. 083/SAD/2023-3**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS – SAD/MS** e as empresas Elfa Medicamentos S.A, Erefarma Produtos para Saúde – Eireli, Maêve Produtos Hospitalares Ltda e Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a demanda dos órgãos FUNSAU e SES objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos XXVII.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

O processo foi apreciado e julgado por esta Corte Fiscal por meio da Decisão Singular **DSG – G.FEK – 282/2024** (peça 63), retificada parcialmente pelo Despacho **DSP – G.FEK – 292/2025** (peça 69), que por unanimidade decidiu-se pela **regularidade** das fases.

Conforme Termo de Certidão **CER-TRA-GCI3426/2024** (peça 65) de 18/04/2024, certificou-se nos autos o trânsito em julgado da mencionada Decisão,

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 5249/2025 (peça n.º 83), concluiu pela **extinção e arquivamento do processo**, nos termos do artigo 186, V, 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I - Pela **extinção** e **arquivamento** dos autos, com fundamentos nos termos do artigo 186, V, 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

I - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5884/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9371/2020
PROTOCOLO: 2053275
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
INTERESSADO (A) ADEMIR TEODORO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, **ao Sr. ADEMIR TEODORO**, CPF 313.315.561-04, que ocupou o cargo de, Técnico Legislativo, matrícula nº 0007, símbolo PLAT.12.02, referência 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 2536/2025** (peça 32), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 4954/2025** (peça 33), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no art. 73, incisos I, II e III, da Lei n. 3.150/2005, c/c artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 67/2020 – MESA DIRETORA**, **publicada no Diário Oficial ALMS n. 1751**, em 27/05/2020.

Cumpre registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 2536/2025** (peça 32), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao **Sr. ADEMIR TEODORO**, CPF 313.315.561-04, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, matrícula nº 0007, símbolo PLAT.12.02, referência 15, Pertencente ao quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5838/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2295/2025
PROTOCOLO: 2791361
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ / MS
JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADA: ELIANE DAS GRAÇAS VICTORIO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELIANE DAS GRAÇAS VICTORIO**, CPF 408.800.791-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Gestão do Município de Corumbá / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4784/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 7350/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato concessório.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELIANE DAS GRAÇAS VICTORIO**, encontra amparo nas disposições do art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 041/03, conforme **Ato n. 034/2025, de 30/04/2025**, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.128, em 09/05/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4784/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ELIANE DAS GRAÇAS VICTORIO**, CPF 408.800.791-34, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Gestão do Município de Corumbá / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5849/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2296/2025
PROTOCOLO: 2791362
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ / MS
JURISDICIONADO: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADA: LUCIANE SILVA ALBERNAZ DA CRUZ
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **LUCIANE SILVA ALBERNAZ DA CRUZ**, CPF 408.231.801-15, que ocupou o cargo de Professor de Pré-Escola, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4786/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 7351/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato concessivo.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **LUCIANE SILVA ALBERNAZ DA CRUZ**, encontra amparo nas disposições do art. 54 da Lei Complementar n. 087/05 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 041/03, conforme **Ato n. 035/2025, de 30/04/2025**, publicado no DIOCORUMBÁ n. 3.128, em 09/05/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4786/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **LUCIANE SILVA ALBERNAZ DA CRUZ**, CPF 408.231.801-15, que ocupou o cargo de Professor de Pré-Escola, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5831/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2297/2025
PROTOCOLO: 2791363
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO
INTERESSADA; MIRANE FRANCO DOS REIS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **MIRANE FRANCO DOS REIS**, CPF 201.655.441 - 04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 4787/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 6ª PRC - 7352/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

o ato de Analisando o conteúdo dos autos, verifico que concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **MIRANE FRANCO DOS REIS**, encontra amparo no artigo 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme Ato n. 042/2025, de 30/04/2025, publicada no DIOCORUMBÁ n. 3.128, em 09/05/2025.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **MIRANE FRANCO DOS REIS**, CPF 201.655.441 - 04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 843/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3630/2013
PROTOCOLO: 1398276
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MANOEL JOSÉ MARTINS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante da peça 63 (fl. 228), para deliberação acerca da informação de prescrição da CDA nº 12904/2015 (peça 64 – fl. 229), de responsabilidade do Sr. Manoel José Martins.

No caso em análise, conforme disposto na Decisão Singular nº 3197/2014, constante da peça 52 (fls. 213–216), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado as multas correspondentes a 100 (cem) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Em razão do não pagamento das multas aplicadas, foi emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12904/2015, ora sob análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observo dos autos que a Decisão Singular n. 3197/2014 de peça 52, que aplicou as multas equivalentes a 100 (cem) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao então ex-prefeito Manoel José Martins, transitou em julgado em 07.05.2015.

Na sequência, o débito referente às multas impostas na aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 13.11.2015 (CDA 12904/2015 – peça 62 – fl. 227).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0900002-43.2017.8.12.0032 visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 26.09.2024, senão vejamos:

26/09/2024	Transitado em Julgado em data *CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO*	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

12/09/2024	Relação encaminhada ao D.J. *Relação: 0236/2024 Teor do ato: Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Advogados(s): Procurador Geral do Estado do MS (OAB /MS), 'Sem Advogado Constituído nos Autos (OAB S/AA)*

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12904/2015, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 12904/2015.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 849/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10953/2010
PROTOCOLO: 1010180
ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO:WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS:ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS 14.546, MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724
TIPO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2010

1. Relatório

Os autos tratam do não envio de documentos ao Sistema Informatizado do Controle de Atos Pessoal (SICAP) pelo município de Rio Verde de Mato Grosso, atualmente em fase de cumprimento da decisão simples DS01-S.SESS- 00398/2011 (fls. 7-8) que, dentre outras determinações, aplicou ao **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito** (ex-prefeito de Rio Verde de Mato Grosso), multa correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, a qual transitou em julgado em 30.04.2012 (fl. 55).

Diante da inadimplência do jurisdicionado, a multa foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 14413/2014 (fl. 113).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberar sobre a prescrição da CDA 14413/2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. *O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.*
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Em verificação aos autos constata-se que decisão simples DS01-S.SESS- 00398/2011 (fls. 7-8) impôs a multa de 300 UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, a qual transitou em julgado em **30.04.2012** (fl. 55), sendo inscrita em dívida ativa na data de **11.12.2014** (fl. 113).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na multa simples imposta no item "1" da decisão nº 00398/2011, representado pela CDA 14413/2014, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0800960-59.2015.8.12.0042, este encontra-se baixado, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente da aludida execução, transitado em julgado em **02.06.2025**, conforme destaque a seguir:

06/05/2025	Declarada decadência ou prescrição *O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ. Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo. Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.*
02/06/2025	Transitado em Julgado em data *Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.*

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 14413/2014, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito** representado por referido título, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, determino a extinção do feito, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 14413/2014 e para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 871/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5222/2011
PROTOCOLO: 1033679
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: MANOEL NUNES DA SILVA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES – OAB/MS 12.497-B/MS, NEILO NUNES BARBOSA – OAB/MS 9.114, RUBIA VERA DE OLIVEIRA – OAB/MS 6.796
TIPO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 7/2011

1. Relatório

Os autos tratam da análise do Pregão Presencial nº 007/2011, atualmente em fase de cumprimento da Decisão Simples nº 02/0008/2013 (peça 10 – fl. 21) que, dentre outras determinações, aplicou ao **Sr. Manoel Nunes da Silva** (ex-prefeito de Alcinópolis), multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo Especial do Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC.

A referida Decisão Simples transitou em julgado em 02.08.2013 (peça 25 – fl. 415) e diante da inadimplência do jurisdicionado, foi encaminhado expediente à Procuradoria-Geral do Estado que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 17.07.2014, da qual resultou na Certidão de Dívida Ativa, CDA 12242/2014 (peça 25 – fl. 421).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação, tendo em vista a informação sobre a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 12242/2014.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples nº 02/0008/2013 (peça 10 – fl. 21) que impôs a multa de 200 UFERMS ao Sr. Manoel Nunes da Silva, transitou em julgado em **02.08.2013** (peça 25 – fl. 415), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **17.07.2014** (peça 25 – fl. 421).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na multa simples imposta no item "2" da Decisão nº 02/0008/2013, representado pela CDA 12242/2014, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0801983-70.2014.8.12.0011, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente da aludida execução, transitado em julgado em **17.04.2024**, conforme destaque a seguir:

14/02/2024	☐ Declarada decadência ou prescrição *Ante o exposto, DECLARO que os débitos postos sub judice foram afetados pela prescrição intercorrente, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Levantem-se eventuais penhoras e restrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.*
17/04/2024	☐ Transitado em Julgado em data *CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12242/2014, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito** representado por referido título, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, determino a extinção do feito, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 12242/2014 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018. Publique-se o inteiro teor. Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 596/2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**, **matrícula 10142,** no interstício de 15/09/2025 a 19/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, com fulcro no art. 8º, § 2º da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

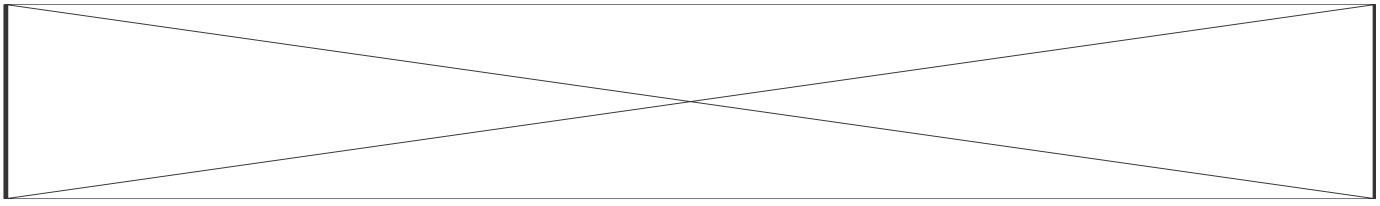
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0223/2024 - PROCESSO TC-AD/0223/2024 - CONTRATO N. 032/2024 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – Funtc e Click TI Analytics & Cloud Services.
OBJETO: Prorrogação de prazo sem reajuste contratual.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 1.640.000000 (um milhão seiscentos e quarenta mil reais), mensal.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Raul Vieira da Cunha Neto.
DATA: 28/08/2025.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 03/09/25 13:19
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 309521AF88EA